



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1134834-11.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARA LÚCIA RODRIGUES VELOSO, é embargado TECFIT BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1134834-11.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO 19ª VARA CÍVEL DO FORO

CENTRALEMBARGANTE: MARA LÚCIA RODRIGUES VELOSO

EMBARGADO: TECFIT BRASIL LTDA.

VOTO Nº 42509

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Obscuridade. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARA LÚCIA RODRIGUES VELOSO contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Embargante em face de TECFIT BRASIL LTDA. (fls. 264/269 dos autos principais).

Sustenta a Embargante, em suma: (a) contradição do v. acórdão ao indicar que os termos da cláusula penal não especificaram de forma clara os critérios de cálculo da multa; (b) contradição do v. acórdão na conclusão de que a discussão demandaria dilação probatória; (c) obscuridade quanto a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cláusula penal moratória. Exigibilidade condicionada à demonstração de culpa. Critérios de cálculo indefinidos. Necessidade de dilação probatória. Art. 408 do Código Civil. Ausência de exigibilidade, liquidez e certeza. Sentença mantida.

Recurso não provido.”

Com a devida vênia, embora a Embargante sustente suposta contradição, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Não há que se falar em contradição entre a decisão embargada e o entendimento da parte acerca da clareza dos critérios de cálculo da multa e da necessidade de dilação probatória, pois a jurisprudência é clara ao decidir que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”¹.

Conforme expressamente consignado no v. acórdão, os termos da cláusula penal não especificaram de forma clara os critérios de cálculo da multa, permitindo interpretações divergentes, inviabilizando a liquidez do título.

No mais, a necessidade de dilação probatória é essencial para a demonstração da culpa do devedor, como bem especificado no v. acórdão embargado:

“Conforme alegado pela Apelante, a cláusula penal foi estabelecida com o intuito de conferir celeridade à satisfação do crédito em caso de inadimplemento, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo. Nesse sentido, o descumprimento contratual foi admitido pela Apelada, que reconheceu a mora no cumprimento da obrigação de exclusão da fiadora, mesmo que posteriormente tenha regularizado a situação.

No entanto, verifica-se que os termos da cláusula penal não especificaram de forma clara os critérios de cálculo da multa, permitindo interpretações divergentes, como "pro rata die" ou incidência mensal (fl. 149). Tal falta de precisão inviabiliza a liquidez do título, elemento essencial à sua exigibilidade na via executiva.

Ainda, o art. 408 do Código Civil condiciona

¹ NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 724 (nota 14b)

a aplicação da cláusula penal à demonstração da culpa do devedor. Tal elemento também demandaria dilação probatória para apuração em processo de conhecimento, sendo inviável sua aferição em sede de execução.

Por essas razões, conclui-se que, embora a cláusula penal possua natureza moratória e seja exigível em princípio, a necessidade de demonstração da culpa do devedor, bem como a falta de clareza nos critérios de aplicação da multa, inviabilizam a execução do título extrajudicial nos moldes pretendidos pela apelante." (fls. 266/267 dos autos principais, destaca-se)

Sobre a obscuridade, não se verifica a necessidade de esclarecimentos, sendo certo que "Art. 1.022: 13a. ' (...) **Uma coisa é decidir de forma insuficiente para solucionar uma questão; outra coisa é voltar atrás no debate para ceder a novo posicionamento sobre o tema em momento posterior**' (STJ-3ª T., REsp 1.200.794, Min. Nancy Andrighi, j. 7.6.11, DJ 15.6.11; a citação é do voto da relatora)" (Theotonio Negrão *et. al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, destacou-se).

Assim, a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência, considerando-se as circunstâncias da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos do Embargado, o tempo de duração da demanda e o local de prestação dos serviços, bem como o porte econômico das partes, os honorários advocatícios fixados no v. acórdão embargado em 15% atendem ao comando legal do art. 85, §§2º e 11, do CPC, e remuneram condignamente o advogado do Embargado.

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo

imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurado qualquer vício no v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator